



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIBO
Em 07/05/03

Assessoria de Planário

PROJETO LEI Nº _____ PL 388 /2003

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Do Protocolo Legislativo para registro a, em

seguida à CES, CCEP e CCJ.

Em 07/05/03

Dispõe sobre a transferência das lavanderias de todos os hospitais públicos do Distrito Federal para os presídios de Brasília, masculino e feminino.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas lavanderias nos presídios do Distrito Federal para atender as demandas de lavagem de roupas e equipamentos laváveis dos hospitais públicos do Distrito Federal, e das demais lavanderias utilizadas para esta finalidade.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal terá um ano para construir as lavanderias previstas no artigo anterior, bem como transferir os serviços executados nas mesmas.

Art. 3º O pessoal para o labor nas referidas lavanderias será recrutado nos presídios.

Art. 4º Os presidiários selecionados para trabalhar nas lavanderias receberão à título de pró-labore três quartos do salário mínimo vigente.

Parágrafo 1º A capacitação de pessoal para o trabalho nas lavanderias será feita pela Secretaria de Saúde no próprio presídio, e supervisionado pelo sistema de segurança do mesmo.

Parágrafo 2º O orçamento para remuneração prevista no caput deste artigo será proveniente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Cada hospital terá disponível transporte específico para levar as roupas sujas e trazer as roupas limpas, com as respectivas guias, constando peça por peça do material recebido e do material entregue.

Art. 6º Cada lavanderia terá de plantão, no mínimo, um funcionário da Secretaria de Saúde com conhecimento do setor de lavanderia hospitalar para supervisionar a qualidade do trabalho.

49010001 - 13/05/2003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art 7º O presidiário selecionado para este tipo de trabalho receberá os benefícios da remição de pena previsto na Lei de Execução Penal e os demais benefícios previstos para o presidiário que presta serviço.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição hospitalar dentro da cidade traz transtornos evidentes para a comunidade, tais como infecções. Do ponto de vista de pessoal, ocupa um contingente de pessoas que oneram a folha de pagamento dos hospitais.

Este projeto, vai também na mesma direção e filosofia do projeto "pintando a liberdade", que já é executado com êxito pelos presídios brasileiros, na fabricação de materiais esportivos.

Por outro lado, os presidiários convivem de forma ociosa nos presídios, se dedicando a promiscuidade e a "universidade" do crime.

Além do que, cada presidiário, representa gastos exorbitantes para a sociedade sem nenhum retorno compensador. Projetos dessa natureza minimizam o problema, reeducando, desta forma, o detento para o convívio social.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, _____ em _____ de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

